

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 188/2023, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que “DISPÕE sobre a instalação de bicicletário na sede dos órgãos públicos da administração direta e indireta da Prefeitura de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,
emigração e imigração;*

(...)

I – RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 188/2023, de autoria do vereador **RODRIGO GUEDES**, que determina a instalação de bicicletários na sede dos órgãos públicos da administração direta e indireta da Prefeitura de Manaus. A propositura em questão visa promover o uso de bicicletas como meio de transporte sustentável e melhorar as condições de mobilidade na cidade.

O Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de instalar bicicletários nas sedes dos órgãos públicos da administração direta e indireta da Prefeitura de Manaus. Isso implica que cada órgão público deve dispor de um local adequado para o estacionamento de bicicletas, tornando mais acessível e seguro o uso desse meio de transporte. A instalação do bicicletário é uma medida que promove a mobilidade urbana sustentável, reduzindo a dependência de veículos automotores e contribuindo para a diminuição da emissão de poluentes atmosféricos.

A propositura também estabelece que o bicicletário deve ter uma capacidade mínima para o estacionamento de dez bicicletas nas dependências dos órgãos públicos referidos na propositura. Esta exigência é fundamental para garantir que haja espaço suficiente para acomodar um número significativo de bicicletas, incentivando ainda mais o seu uso. Além disso, essa disposição visa assegurar que os bicicletários sejam dimensionados de forma adequada, atendendo às necessidades dos usuários.

A proposta ainda aduz que o PL. entrará em vigor na data de sua publicação. Isso significa que os órgãos públicos da administração direta e indireta da Prefeitura de Manaus devem tomar medidas para cumprir as disposições da Lei imediatamente após sua publicação.

O relatório é brevíssimo, passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Rodrigo Guedes reflete extrema preocupação do parlamentar com a Agenda Verde do município de Manaus. Os espaços públicos, principalmente as Sedes e Órgãos da Administração, precisam ser os primeiros a darem o devido exemplo para questões pertinentes à sustentabilidade.

Entretanto, mesmo que a propositura seja extremamente necessária e benéfica para todos, precisa ser salientado em analisado por esta comissão, a constitucionalidade da matéria em questão.

Vejamos o que diz a nossa Lei orgânica Municipal quanto a proposições que versem sobre a organização direta do Poder Executivo.;

“Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”

Após análise minuciosa do Art. 59 da LOMAM, fica evidente o vício de iniciativa do Projeto de Lei N. 188/2023, pois não cabe a lei de iniciativa do parlamento municipal, norma que verse o funcionamento e administração dos órgãos públicos.

O entendimento do referido texto da LOMAM baseia-se no Art. 2º da Constituição Federal de 1988:

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Entretanto, como a matéria em análise é de extrema importância para o Município de Manaus, recomenda-se ao nobre propositor que transforme a presente proposição em uma **INDICAÇÃO**. Para que dessa forma atenda requisitos constitucionais e seja aprovado no soberano plenário desta augusta casa legislativa.

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

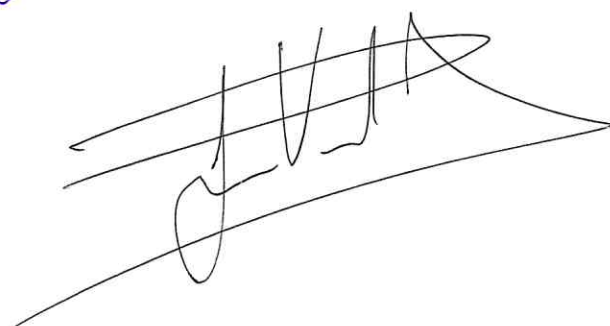
Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me **DESAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 188/2023.

É o parecer. S.M.J.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS



MANAUS/AM, 16 DE OUTUBRO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**